

PETIÇÃO INICIAL

AASP / IBDP - 2015

Daniel Brajal Veiga



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Introdução

- Algumas novidades que devem ser mencionadas antes do tema:
- Princípio da Cooperação: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º)
- Princípio da boa-fé: *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”* (art. 5º)



Introdução

- Vedação à decisão surpresa:
- *“Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”*, exceto em casos de tutela provisória, tutela de evidência e deferimento do mandado monitório. (art. 9º)
- *“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”* (art. 10)



Petição inicial

Arts. 319/334

- A petição inicial é a peça mais importante para o autor, pois é nela que se fixam os limites da lide.
- A petição inicial é um projeto de sentença.
- A petição inicial está disciplinada pelos artigos 319 a 332.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Petição Inicial - Requisitos

Competência

(art. 319, I)

- A petição inicial deverá indicar o juízo (ou tribunal) a que é dirigida. O defeito ou vício na indicação da competência não é óbice para a distribuição da petição inicial. A petição inicial deve ser recebida.
- Se o vício for de incompetência absoluta, o juiz conhecerá de ofício e determinará a remessa ao juízo competente. Se se tratar de vício de incompetência relativa, o seu conhecimento dependerá de arguição da parte contrária.
- A alegação de incompetência *relativa*, juntamente com a *absoluta*, passou a ser matéria de preliminar de contestação (art. 337, II). Não há mais a exceção de incompetência.



Indicação e qualificação das partes (art. 319, II)

- Além dos nomes, prenomes, estado civil, profissão domicílio e a residência do autor e do réu, a petição inicial deve indicar, também, a existência de *união estável*, do *CPF ou CNPJ* e o *endereço eletrônico das partes*.
- O CPF e o CNPJ são antigas novidades, considerando que a Lei 11.419/2006 já previa esta exigência em seu art. 15.
- O e-mail é novidade. E se o autor não souber o e-mail do réu?
- O §2º do art. 319 dispõe que o autor poderá requerer ao juiz diligências necessárias para a obtenção destas informações.



Indicação e qualificação das partes (art. 319, II)

- De qualquer modo, a petição inicial não poderá ser indeferida se, a despeito da falta destas informações, for possível a citação do réu (§2º, art. 319). Também não será indeferida a petição inicial se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça (§3º, art. 319). O Código quer facilitar a solução dos problemas.



Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III)

- Fatos e fundamentos jurídicos = causa de pedir.
- Os fatos devem ser precisamente descritos. Não há a necessidade de se indicar a regra jurídica que deve ser aplicada (*mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia*). A indicação da regra jurídica é mera proposta de qualificação jurídica.



O pedido (art. 319, IV)

- O juiz limita-se e vincula-se ao que foi pedido (arts. 2º, 141, 490, 492)
- O pedido deve ser certo (art. 322) e determinado (art. 324). *Correção da conjunção do art. 286 do CPC de 73.*
- É possível, porém, formular pedidos genéricos nas hipóteses do §1º, do art. 324. Quais são estas hipóteses: **(i)** ações universais – *petição de herança, p. ex. -*, **(ii)** quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato e **(iii)** quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu). Isto se aplica à reconvenção.



Prestações Sucessivas (art. 323)

- Quando o autor pretender o cumprimento de prestações sucessivas, estas prestações serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa na petição inicial e serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação (art. 323). Regra semelhante ao art. 290 do CPC/73.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Obrigações alternativas (art.325)

- É possível a formulação de pedido alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325) – *cumulação alternativa*. Nenhuma novidade relevante em relação ao art. 286 do CPC/73.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Pedidos subsidiários (art. 326)

- É lícito ao autor formular mais de um pedido em ordem subsidiária (art. 326)
- O art. 326 corrigiu a incorreção do artigo 289 do CPC de 73 que, para se referir à cumulação *subsidiária* de pedidos (também conhecida como *eventual*), utilizava a palavra *sucessiva*. Não se trata de *sucessão*, mas sim de *subsidiariedade*.



Cumulação de pedidos (art. 327)

- A cumulação de pedidos depende da compatibilidade entre eles (art. 327).
- No entanto, mesmo que sejam cumuláveis pedidos decorrentes de procedimentos diversos, as técnicas processuais diferenciadas (previstas nos procedimentos diferenciados) não serão excluídas do procedimento comum (art. 327, §2º).
- Trata-se da efetividade do processo e do sincretismo processual.



Pedidos implícitos

- O §1º do art. 322 dispõe que se compreendem no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência – ainda que não tenham sido expressamente pedidos pelo autor.
- Os pedidos se interpretam restritivamente, mas nesses casos trata-se de efeitos anexos da sentença.



Interpretação dos pedidos

- Novidade: conjunto da postulação e boa-fé
- O §2º do art. 322 dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Dispositivo interessante.
- A ideia é a de que a compreensão e o alcance do pedido não fiquem necessariamente adstritos à parte final da petição inicial, mas que levam em conta o que justifica a sua formulação. Será um verdadeiro desafio para o dia a dia forense, pois haverá discussões sobre o que transitou ou não em julgado, haja vista a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada.



Interpretação dos pedidos

- Há um precedente interessante neste sentido: Resp 967.375/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon - *“O STJ alberga o entendimento de que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição”*.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Alteração do pedido

- O pedido pode ser alterado pelo autor até a citação do réu (art. 329, I). Se o réu já tiver sido citado, a alteração do pedido dependerá de sua concordância (art. 329, II).
- Limitação: o pedido só poderá ser alterado até o saneamento do processo (art. 329, II), ainda que haja a concordância do réu.



Valor da causa (art. 319, V)

- Tenha ou não conteúdo econômico imediato, o autor terá que indicar um valor à causa, mesmo que o faça por mera estimativa.
- Caso o réu discorde do valor da causa, ele deverá suscitar esta questão em preliminar de contestação, pois não há mais a conhecida Impugnação ao Valor da Causa. O conteúdo desta impugnação passou a ser matéria de preliminar de contestação (art. 293).



Valor da causa (art. 319, V)

- Simplificação da forma. O processo deve ser simplificado, sem perder a segurança.
- O valor da causa, além de servir de base de cálculo para as taxas judiciais, serve de elemento utilizado para definir a competência.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



As provas (art. 329, VI)

- É suficiente o mero protesto genérico por provas. E se não for feito o protesto, o autor perde o direito de produzir a prova?
- O autor não pode ser impedido de produzir suas provas. Por ocasião do saneamento e organização do processo (art. 357, II), **(i)** os meios de prova serão especificados pelas partes (art. 357, II), **(ii)** será definida a distribuição do ônus (art. 357, III) e **(iii)** serão delimitadas as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (Art. 357, IV).



As provas (art. 329, VI)

- Ademais, somente após a contestação é que se terá certeza sobre os pontos controvertidos, os quais dependerão de respectiva produção de prova.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art.319, VII)

- O autor deve indicar na petição inicial a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação.
- Se o autor não observar este requisito, a petição inicial não deve ser indeferida. Há quem entenda que o silêncio do autor importa anuência em relação à realização da audiência.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Documentos indispensáveis

- Permanece a regra de que o autor deve instruir a inicial com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320).
- É possível a produção de prova documental ulterior, nas hipóteses do art. 435.
- O autor pode requerer a aplicação por analogia do art. 319, §1º, para que o juiz adote diligências necessárias à obtenção do documento.
- O autor também pode requerer na petição inicial a exibição de documento que esteja em poder do réu ou de terceiro, nos termos do art. 396 a 404.



Documentos indispensáveis

- *“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*
- *Parágrafo único: Admite-se, também, a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produziu comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”*



Emenda da Petição Inicial (art. 322)

- Se a petição inicial **não** preencher seus requisitos, apresentar defeitos ou irregularidades, o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, ***indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*** (art. 321).
- Princípio da cooperação, boa-fé e vedação à decisão surpresa.



Emenda da Petição Inicial (art. 322)

- Se o autor não cumprir a diligência, a petição inicial será indeferida (art. 330).
- O juiz pode dilatar esse prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da inicial? Há um precedente que diz que sim (Resp. 1.133.689/PE), no regime do Código atual. Não há razão no entanto para afastar este entendimento no novo CPC, sobretudo em razão do art. 139, VI, que permite ao juiz *“dilatar prazos processuais (...) adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”*.



Indeferimento da inicial (art. 330)

- A inicial será indeferida quando: *(i)* for inepta; *(ii)* a parte for manifestamente ilegítima; *(iii)* o autor carecer de interesse processual; *(iv)* não atendida as prescrições dos arts. 106 e 321.
- Considera-se inepta a petição inicial quando: *(i)* lhe faltar pedido ou causa de pedir; *(ii)* o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses de pedido genérico; *(iii)* quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e *(iv)* quando contiver pedidos incompatíveis entre si.



Indeferimento da inicial (art. 330)

- Distinção: indeferimento liminar da inicial x extinção do processo
- O indeferimento liminar da inicial somente ocorre antes da oitiva do réu. Se o réu já tiver sido citado, e o juiz acolher a alegação de inépcia da petição inicial, por exemplo, ele deverá extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC).
- Esta distinção é importante pois, por exemplo, *(i)* o juízo de retratação do art. 331 se aplica para fins de indeferimento da inicial e *(ii)* os honorários de sucumbência não incidem no caso de indeferimento da inicial, pois o réu ainda não foi citado.



Revisão de obrigações (art. 330, § 2º e 3º)

- Nas ações que tiverem por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
- O valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.



Indeferimento da inicial (art. 331)

- Se a petição inicial for indeferida, o autor poderá apelar e será facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, exercer o juízo de retratação.
- Se não houver retratação, o juiz mandará **citar** o réu para responder o recurso.
- Se a sentença for reformada pelo tribunal, o prazo para o oferecimento da contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observada a regra do art. 334 (audiência prévia de conciliação ou mediação)
- Se o autor não interpuser a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.



IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (art. 332)

- Houve um aprimoramento do art. 285-A do CPC/73.
- Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, sem determinar a citação do réu, poderá julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar (art. 332):
 - I – *enunciado* de súmula do STF e do STJ;
 - II – acórdão de recursos repetitivos do STF e do STJ;
 - III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
 - IV – *enunciado* de súmula de tribunal de justiça.



IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (art. 332)

- O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar a ocorrência de decadência ou de prescrição (art. 332, §1º). Isto não violaria o art. 9º que veda o proferimento de decisões surpresa?



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (art. 332)

- Não interposta a apelação contra a sentença que rejeitar liminarmente o pedido, o réu será citado (§3º, art. 332). Há uma preocupação muito grande no Código em dar ciência ao réu dos atos praticados pelo autor, ainda que tais atos não tenham sido “rejeitados” pelo Poder Judiciário (v. art. 241).
- Se o autor interpuser apelação, o juiz poderá se retratar em 5 (cinco) dias (art. 332, §3º). Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a **citação** do réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 332, §4º).



Petição Inicial em Termos (art. 334)

- Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334).



Petição Inicial em Termos (art. 334)

- Nas ações de família (*divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação*), o réu será citado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 695, par. 1º).
- O mandado de citação, nas ações de família, conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (art. 695, par. 2º)



Pedidos “extras”

- O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado já na petição inicial (art. 99). Não há mais o incidente de “impugnação aos benefícios da justiça gratuita”. Deferido o pedido, a parte poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso (art. 100). Esta decisão é agravável (arts. 101 e 1.015, V).



Pedidos “extras”

- O pedido para citação do litisdenunciado deve ser feito na inicial (art. 126)
- O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, se for formulado na inicial, dispensará a instauração do respectivo incidente (art. 134). Neste caso, será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
- A procuração deve conter, além do endereço “físico”, o endereço eletrônico do advogado (art. 287). Atualizar as procurações.



Audiência de conciliação ou de mediação (art. 334)

- O réu será citado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (art. 334) – *e não mais para apresentar a defesa*. Em resumo, o prazo para o réu apresentar defesa terá início **(i)** na data da audiência (ou da última sessão de audiências) – *ainda que o réu não compareça (art. 335, I)* - ou **(ii)** na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II).



Audiência de conciliação ou de mediação (art. 334)

- Uma opção ou uma obrigação?
- Um dos objetivos do processo, segundo o deputado Paulo Teixeira (relator do Novo CPC na Câmara), é resolver o problema da litigiosidade brasileira através da composição (mediação e conciliação). Será mesmo que a mediação e conciliação serão suficientes para resolver a litigiosidade brasileira?
- O art. 27 da Lei 13.140/15 (Lei de Mediação) dispõe que *“se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação”*.



Audiência de conciliação ou de mediação (art. 334)

- O art. 334, §5º, dispõe que o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição e o réu deverá apresentar petição com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência informando o seu desinteresse. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na audiência deve ser manifestado por *todos* (art. 334, §6º).



Audiência de conciliação ou de mediação (art. 334)

- Seria melhor oferecer a defesa antes de sentar para discutir um acordo?
- Esse sistema será eficiente?
- A conciliação e/ou mediação seriam pré-requisitos para o acesso à Justiça? Isto não seria inconstitucional (art. 5º, XXXV, CF)?
- Conciliação (“sugestão”) é diferente de mediação (“auxílio”) (art. 165, §§2º e 3º).



Audiência de conciliação ou de mediação (art. 334)

- Se o autor não tiver interesse na realização de audiência. Como é que ele faz para evitar a audiência de mediação? Trata-se de uma declaração unilateral do autor na petição inicial? Ou é preciso justificar o desinteresse pela audiência? Se for necessário justificar, seria suficiente a apresentação de notificação extrajudicial (*respondida ou não*) com a inicial?



Audiência de conciliação ou de mediação (art. 334)

- E se, a despeito do desinteresse do autor, a audiência de conciliação ou mediação for designada ou mantida? Caberia agravo? Caberia MS? Ou apenas uma petição formal e mais detalhada ao juiz justificando o porquê de não se ter interesse na audiência. A prática jurídica dará a resposta.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Audiência de conciliação ou de mediação (art. 334)

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da “*vantagem econômica pretendia ou do valor da causa*” (art. 334, §8º), que será revertida em favor da União ou do Estado (*não seria melhor especificar a destinação destes valores ao Poder Judiciário?*).



Audiência de conciliação ou de mediação (art. 334)

- Problemas: posso sancionar o autor ou o réu mesmo diante da informação prévia a respeito do seu desinteresse pela audiência? E se já houver sido juntada aos autos provas suficientes de que o autor tentou realizar um acordo com o réu?
- E qual seria a base de cálculo da multa que deve ser considerada, por exemplo, quando a vantagem econômica pretendida for ilíquida?



Audiência de conciliação ou de mediação (art. 334)

- Outras questões.
- E na petição inicial da monitória, em que o réu é citado para pagar ou embargar, é necessário que o autor informe o seu interesse (ou não) na realização de audiência?
- Nas petições iniciais de tutela antecipada e de tutela cautelar, não é necessário informar o interesse na realização da audiência de mediação ou conciliação, pois isto deverá ser informado na petição inicial de aditamento (art. 303, §1º, I e II), no caso da tutela antecipada, e na petição inicial do pedido principal, no caso de tutela cautelar (art. 308, §3º).



Obrigado!

daniel.veiga@amaralveiga.com.br



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

